

der, quer designadamente com a expropriação, quer com quaisquer outros encargos de pessoal e material que sejam considerados inerentes à mesma expropriação, todos os preceitos legais da contabilidade pública, incluindo os exigidos pela legislação referente ao Conselho Superior de Finanças, procedendo-se, sem mais formalidades, à autorização das aludidas despesas pela competente repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, tam sòmente em face de folhas de liquidação processadas pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças e devidamente aprovadas e despachadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 3.º No orçamento da receita para o corrente ano económico será inscrita no capítulo 9.º, artigo 179.º-A, a quantia de 2:300.000\$, sob a rubrica de: «Parte do produto da venda e rendas em atraso das propriedades expropriadas na Ilha da Madeira em execução do decreto n.º 14:837, de 26 de Dezembro de 1927, publicado em 7 de Janeiro de 1928».

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição Central

Decreto n.º 14:929

Verificandò-se que a liquidação de 1925-1926, em verba principal, das contribuições industrial e predial e dos impostos sòbre a applicação de capitais e sòbre o valor das transacções, com relação às freguesias que actualmente compõem o concelho de Espinho, de conformidade com o decreto n.º 12:457, de 11 de Outubro de 1926, atingiu uma importância que está compreendida, bem como o número de conhecimentos processados, nas bases actualizadas para a classificação fiscal concelhia de 2.ª classe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar que o referido concelho de Espinho, actualmente de 3.ª classe, seja elevado à 2.ª classe para os efeitos fiscaes.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João José Sinel de Cordes.

Decreto n.º 14:930

Atendendo a que o concelho de Espinho foi elevado à 2.ª classe, para os efeitos fiscaes, pelo decreto n.º 14:929, da presente data, em consequência do acréscimo de serviço resultante de lhe terem sido anexadas sete freguesias pelo decreto n.º 12:457, de 11 de Outubro de 1926; e

Atendendo a que foram consideravelmente reduzidos os serviços do concelho de Estarreja por lhe terem sido desanexadas três freguesias pelo referido decreto n.º 12:457;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, fixado pelo decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, é deduzido de um secretário de finanças de 3.ª classe e aumentado de um secretário de finanças de 2.ª classe, que fica competindo à Repartição de Finanças do concelho de Espinho.

Art. 2.º O quadro dos aspirantes da Repartição de Finanças do concelho de Estarreja, fixado pelo decreto regulamentar n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, é deduzido de dois aspirantes, que são aumentados ao quadro da Repartição de Finanças do concelho de Espinho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João José Sinel de Cordes.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:172

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a tabela, abaixo mencionada, do preço do aluguer do material pertencente à Direcção dos Serviços Marítimos e os honorários do pessoal da mesma Direcção quando prestando serviço a particulares, substitua a tabela estabelecida pelo portaria n.º 3:952, de 20 de Março de 1924, visto reconhecer-se que, em face dos aumentos que idênticos serviços prestados pela indústria particular têm sofrido, não deve o Estado concorrer em circunstâncias de inferioridade com aquela.

Tabela do preço do aluguer de material móvel

	Preço por dia
Barcaça	200\$00
Barquinho	120\$00
Batelão para lódo	160\$00
Lancha grande com cabrestante	80\$00
Lanchas catalãs	20\$00
Faluas de 60 toneladas	130\$00
Faluas de 50 toneladas	120\$00
Faluas de 20 toneladas	90\$00
Escaleres grandes com gaviete	50\$00
Escaleres pequenos com gaviete	35\$00
Arado grande com guia	25\$00
Arado pequeno com guia	20\$00
Arpéus	15\$00
Busca-vidas	10\$00
Fateixas	15\$00
Gaviete	25\$00
Rocega grande com guia	60\$00
Rocega pequena	40\$00

(O serviço deste material com explosivos, mais 30 por cento).